



PROCESSO Nº	13.186-5/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	03.381.077/0001-47
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	JOSÉ RENATO MARTINS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	IZABEL FLÁVIA BELIZÁRIO GASPAROTTO JOACIRGERALDE DO NASCIMENTO

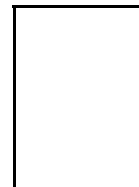
II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades atribuídas ao Sr. José Renato Martins (gestor).

a) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da portaria nº 402/2008 - MPS; e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE) LA 03 - Previdência gravíssima.

01) As despesas administrativas do RPPS, corresponderam a 2,35% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, acima do limite estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS, assim como os Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE/MT (reincidente – item 3.1.5.1).



Inicialmente o gestor destacou que é funcionário efetivo da Prefeitura de Porto Esperidião e, que a equipe técnica considerou para fins de apuração do limite de 2% a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que lhe foi paga a título de indenização de licença prêmio, cujo período aquisitivo foi agosto de 1999 a agosto de 2004 (fls. 89 a 95 TCE).

Acrescenta que no cálculo da despesa administrativa deve ser considerada apenas a parcela referente ao subsídio do cargo de Diretor Executivo do Fundo (R\$ 33.762,35) e excluídos os valores correspondentes à indenização da licença prêmio.

Nessa linha de raciocínio, apresentou cálculo que aponta despesa administrativa no valor de R\$ 87.628,66 que corresponde a 1,94% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (fls. 79 a 81 TCE).

Dotação	Valor R\$
<i>Gastos c/ pessoal (Diretor Executivo)</i>	33.762,35
<i>3.3.90.14 – Diárias</i>	1.500,00
<i>3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – PJ</i>	59.516,31
<i>4.4.09.52 – Equipamento Material Permanente</i>	1.850,00
<i>Despesas Administrativas</i>	96.628,66
<i>(-) Pagamento licença prêmio</i>	9.000,00
<i>Valor Total da Despesa Administrativa</i>	87.628,66

Por sua vez, a equipe técnica demonstrou que, considerando a Despesa com Pessoal apontada no relatório técnico preliminar (remuneração base de R\$ 12.951,94 e gratificações do Diretor Executivo no valor de R\$ 39.154,25 - Sistema Aplic) e excluindo o montante de R\$ 9.000,00, a despesa administrativa apurada é de R\$ 105.972,500, ou seja, atinge um percentual de 2,35.

<i>Despesa administrativa (relatório preliminar)</i>	<i>R\$ 114.872,50</i>
--	-----------------------

(-) Indenização de licença prêmio (defesa)	R\$ 9.000,00
Despesa Administrativa	R\$ 105.972,50
Taxa de Administração %	2,35%

Segundo a equipe de auditoria após o valor da despesa administrativa ter sido retificado, o limite continuou acima de 2%. Além disso, destacou que o Poder Executivo não pode repassar recursos para pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo, pois trata-se de despesa inerente ao regime previdenciário (Acórdão nº 130/2006 TCE), razões pelas quais a irregularidade foi mantida.

Em que pesem as pontuações da defesa, verifica-se que procede apenas a alegação quanto à exclusão do valor pago a título de licença prêmio, o qual se refere a período aquisitivo anterior à gestão do Sr. José Renato Martins como Diretor Executivo do PREVI-PORTO. Todavia, comete um equívoco ao considerar no cômputo somente as despesas relativas às gratificações (R\$ 33.762,35), excluindo o montante referente à remuneração base, uma vez que ambas devem ser custeados pelo RPPS.

Acerca do descumprimento do limite de 2% estabelecido (Lei nº 9.717/1998 e Portaria nº 402/2008 - MPS) para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social e do pagamento do Diretor Executivo efetuado pela Prefeitura Municipal, este Tribunal possui entendimento firmado no seguinte sentido:

Acórdão n. 130/2006:

"... I) a limitação da taxa de administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social está relacionada e envolve tanto os recursos da previdência como do tesouro municipal; II) o Regime Próprio de Previdência não pode receber repasses do Poder Executivo para subsidiar o excesso de gastos administrativos, bem como não pode transferir a ele despesas inerentes à sua estrutura, entretanto pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os

*princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade; III) o eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos poderes, não configura ato de improbidade administrativa, entretanto contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992; IV) **O Poder Executivo não pode fazer o repasse dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independentemente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário, devendo ser contabilizada como despesa administrativa nos termos do artigo 17, § 6º da Portaria MPAS nº 4.992/1999.***

Nota-se, portanto, que o limite estabelecido tem por finalidade assegurar a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, de modo que os recursos não sejam alocados em despesas administrativas e garantam a cobertura dos benefícios previdenciários.

Destarte, evidencia-se a grave infração à norma legal (Lei nº 9.717/1998, Portaria nº 402/2008 - MPS e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE), fato que caracteriza impropriedade de natureza gravíssima, ensejadora de julgamento pela Irregularidade das Contas. Diante disso, e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa ao Sr. José Renato Martins no valor equivalente a 21 UPFs/MT e determinação à atual gestão para que cumpra o limite de 2% estabelecido para despesas administrativas.

b) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) HB 04 – Contrato Grave.

02) Não foi constatado o ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exige o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.4).

Informa o interessado que desconhecia a necessidade de um ato para designar um responsável para atuar como fiscal dos contratos celebrados pelo PREVI-PORTO e explica que por falta de pessoal utiliza a Comissão de



Licitação da Prefeitura. Acrescenta que no exercício em exame foram formalizados apenas 01 (um) contrato e 04 (quatro) termos aditivos, os quais foram informados a este Tribunal.

Relata a equipe técnica que deixou de acolher as explicações do defendente em virtude de que não foi apresentado nenhum ato designando um responsável para atuar como fiscal dos contratos, e, tampouco, justificativa da ausência do documento.

Embora o gestor tenha alegado desconhecimento da formalização do ato e quadro de pessoal reduzido para justificar a ausência de um fiscal para acompanhar os contratos celebrados, considero indispensável a formalização da designação de um representante mediante ato administrativo para atender os princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Por considerar que se trata de exigência legal que não foi atendida mantenho a irregularidade, proponho aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determinação ao atual gestor para que observe ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

c) *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) KB 10 – Pessoal Grave.*

03) Não houve a realização de concurso para contratação de Contador, cargo de natureza efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contido nas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal (reincidente - item 3.7.1).

Alegou o defendente que em momento algum ignorou as determinações contidas no Acórdão nº 284/2012 e elencou os fatores que contribuíram para a reincidência da irregularidade, quais sejam: a) as contas foram julgadas em 13/09/2012, restando pouco tempo para adoção de providências; b) aproximava-se o período eleitoral; c) devido à derrota do gestor municipal não foi dada a relevância que o caso requer; e d) havia ainda a preocupação que as despesas decorrentes da realização do concurso ultrapassassem o limite de 2% com despesa administrativa.

Manifesta-se a equipe técnica pela permanência da irregularidade, por entender que o gestor deixou de adotar as providências cabíveis para realização de concurso.

Quanto ao cargo de contador, cabe destacar que se trata de função exercida de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira e ser provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui entendimento pacífico a esse respeito:

*Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007)
"Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de*



Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.”

Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007)

*“Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e **realizar concurso público**, salvo nas exceções previstas em lei.”*

No entanto, o caso em tela demonstra que apesar das pontuações feitas pela defesa, no sentido de que o concurso público não foi realizado por motivos alheios à sua vontade, não foi verificado nos autos qualquer documento que demonstrasse a formalização da adoção de providências junto ao Poder Executivo, razão pelo qual mantenho a improriedade.

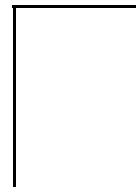
Diante disso, proponho aplicação de multa ao Sr. José Renato Martins no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em consonância com a Resolução n° 17/2010 e determinação à atual gestão para que adote providências efetivas, junto ao Poder Executivo, para a realização do concurso público para provimento do cargo de contador.

Irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Carlos Laudivar Ribeiro (contador).

d) Outras irregularidades de diversas naturezas, não classificadas pela Resolução Normativa n° 17/2010.

04) Não consta registrado no Balanço patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos (Item 3.1.4 -2).

Esclareceu o contador que houve um equívoco quanto a NE n°



4614, no valor de R\$ 5.456,25 (datada de 28/12/2012 – dotação 31.91.13), uma vez que o correto seria NE nº 4614, no valor de R\$ 53.163,27 (datada de 28/12/2012 – dotação 31.90.11), sendo credor a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião (folha de pagamento – Obras), conforme apontado na relação de empenhos emitidos, cujo valor correto de créditos a receber seria de R\$ 59.018,23 (fls. 83 e 84 TCE).

Alegou que a contadora da Prefeitura Municipal empenhou a parte patronal dos servidores no regime de competência (12/2012), ocasionado o crédito a receber. Entretanto, a Guia de Informação Municipal de Porto Esperidião efetuada pelo RPPS foi emitida no dia 01/01/2013 e recolhida no dia 18/01/2013, ou seja, foi contabilizado no mês de janeiro do exercício de 2013 devido ao fato do crédito a receber não ter sido contabilizado no Balanço Patrimonial (guias anexas às fls. 98 a 109 TCE).

Informou ainda que a parcela patronal dos servidores que gerou o crédito a receber da Prefeitura Municipal foi devidamente paga no exercício de 2013 no valor correspondente a R\$ 59.018,23.

Segundo o entendimento técnico, os argumentos apresentados não foram acatados, tendo em vista que o valor não recolhido por parte da Prefeitura Municipal não constou registrado no Balanço do PREVI-PORTO como créditos a receber.

Das colocações realizadas, verifica-se que o contador embora tenha justificado a ausência do registro contábil, admitiu o apontamento. Ademais, falhas dessa natureza geram inconsistências nos registros contábeis, que deixam de espelhar a real situação dos atos de gestão e consequentemente demonstram a inobservância da transparência preconizada na Lei de Finanças Públicas.



Por essa razão, concluo pela caracterização da irregularidade. Porém, por entender que a falha é passível de correção, dispense a proposta de aplicação de multa ao contador, cabendo determinar ao responsável que assegure que os registros contábeis sejam realizados em observância à Lei nº 4.320/1964, de modo a garantir a exatidão das informações e evitar inconsistências nos balanços.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto das irregularidades, dentre elas uma de natureza gravíssima, e, ainda, o fato de serem reincidentes, considero adequado o julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2012 com determinações legais e, ainda com aplicação de multa.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 4.590/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 23 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 194, I da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) Julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, gestão do Sr. José Renato Martins; e

II) **Aplicar multa** nos termos do artigo 75, inciso I e III da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 ao Sr. José Renato Martins no valor total equivalente a 43 UPFs/MT sendo:



a) 21 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 01 de natureza gravíssima que ultrapassou o limite máximo de 2% para despesa administrativa (art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE;

b) 11 UPFs/MT em face do apontamento nº 02 que evidenciou a inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e

c) 11 UPFs/MT em razão da impropriedade nº 03 que contrariou o art. 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 TCE.

III) **Determinar** à atual gestão que:

a) que obedeça ao limite de 2% estabelecido para despesas administrativas (art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE);

b) observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e

c) adote providências efetivas, junto ao Poder Executivo, para a realização do concurso público para provimento do cargo de contador em atendimento ao art. 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 TCE.

IV) **Determinar** ao responsável contábil que assegure que os registros contábeis sejam realizados em observância à Lei nº 4.320/1964, de modo a garantir a exatidão das informações e evitar inconsistências no balanço;

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §



1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 29 de julho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto